



PROCESSO : 2013002418
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de Lei n. 75, de 11 de junho de 2013.
CONTROLE : RDep

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 302, de 26 de junho de 2013, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de Lei n. 75, de 11 de junho de 2013, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo, parcialmente, pelas razões que oferece.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei "Altera a Lei n. 15.949, de 29 de dezembro de 2006 e a Lei n. 13.196, de 29 de dezembro de 1997."

Entendemos que o veto parcial ao autógrafo em evidência deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Segundo consta das razões, de iniciativa da Governadoria o projeto de lei recebeu emenda parlamentar introduzindo o art. 3º que altera o art. 3º da Lei n. 13.196, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Desse modo, é de observar a desconformidade da emenda, em comento, com a Lei n. 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, ao prescrever que **a lei não conterà matéria**



estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão (art. 6º).

Assim, referida alteração parlamentar incorreu em vício formal ao introduzir matéria diversa daquela tratada no projeto de lei.

Por tais razões, somos pela **manutenção parcial do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de Novembro de 2013.

Deputado **ADEMIR MENEZES**

Relator

lcp